

PARECER Nº 3 DE 2017 – CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2011,
que "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À
INSTITUIÇÃO DE BANCOS
COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

I- RELATÓRIO

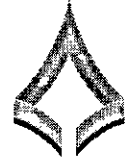
O Projeto de Lei epigrafoado Dispõe sobre o incentivo à instituição de bancos comunitários de sementes e mudas. Seu articulado conceitua a expressão banco comunitário de sementes e mudas como a coleção de geoplasmas de cultivares locais ou crioulos, desenvolvida, adaptada ou produzida em condições locais, sob administração de agricultores familiares, e que se caracterizam como variedades dessemelhantes aos cultivares comerciais.

Os incentivos de que trata o PL compreendem as modalidades: fiscal e tributária; crédito rural; extensão rural e assistência técnica; e pesquisa agropecuária e tecnológica. O articulado preconiza a formação de um sistema de bancos comunitários de sementes e mudas, em conformidade com os termos da Lei federal nº 10.711/2003, que dispõe sobre tal sistema, no âmbito nacional, em articulação com o Plano de Desenvolvimento Rural do DF - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, criado pela Lei nº 2.499/1999.

Na justificação, a Autora ressalta que o objetivo principal da proposição é assegurar que o Distrito Federal assumira o papel de fomentador na produção de sementes, fazendo sua parte como incentivador da autossuficiência da produção local, por meio de sua integração institucional às iniciativas agroecológicas já consolidadas essência constitucional, legal e, por consequência, regimental, impedindo sua aprovação no processo legislativo, como explicitaremos.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição obteve voto pela sua aprovação, sem emendas. Na Comissão Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), da mesma forma, a propositura foi aprovada sem qualquer ressalva na 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2013.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições no que diz respeito aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto ao objeto em questão, a Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislarem a respeito da produção e consumo, bem como florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art 24, V e VI). A Carta Federal também impõe ao Poder Público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, bem assim o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, em seu art. 225,1.

Por simetria, comandos similares são encontrados no art. 279, I e IV, de nossa Lei Orgânica. Outro ponto a destacar é que a Carta Política local comete ao Poder Público a atribuição de formular e executar a política agropecuária do Distrito Federal, com base no Plano Diretor de Ordenamento Territorial; da Lei de Uso e Ocupação do Solo; e dos Planos de Desenvolvimento Local, promovendo o adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais e sociais.

Bem de se ver que seu texto estipula, ainda, ser atribuição do Poder Público a manutenção de serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias voltadas às peculiaridades do DF, fomentando a produção de abastecimento alimentar local. Também comina com a criação de programas de estímulo creditício e fiscal, com crédito especial em instituições financeiras oficiais para produtores rurais, com vistas à produção de alimentos básicos para a população, respeitada a aptidão natural de cada região para a produção agrícola sustentável, com base em pesquisa e tecnologia adequadas às necessidades de produção e às condições socioeconômicas de produtores e trabalhadores rurais (art. 16, IX, c/c o art. 191, XI - LO).

Nesse sentido destaca-se que a Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para baixar normas acerca do tema, senão vejamos o que apregoa o art. 5º da referida norma:

"Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



A Constituição Federal, por seu turno, no capítulo do meio ambiente, é cristalina ao estatuir em seu art. 225, § 1º, incisos I e II, que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;"

Assim exposto, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 571, de 2011, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CÉSAR
Relator